

Processo 44/2017

Demandante: Riba de Ave Hóquei Clube

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

ACÓRDÃO

I - Enquadramento

Em 17 de Julho de 2017, o Riba de Ave Hóquei Clube interpôs recurso da deliberação do Conselho de Disciplina¹ (ou Conselho Disciplinar) da Federação de Patinagem de Portugal de 21 de Junho de 2017 que julgou improcedente o protesto apresentado pelo Demandante.

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 54.º da Lei do TAD, o Demandante designou como árbitro o Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, que aceitou a nomeação em 17/07/2017.

Regularmente citada por correio electrónico, em 17 de Julho de 2017, a Demandada, Federação de Patinagem de Portugal, apresentou a sua contestação, em 27/07/2017, sustentando a confirmação da decisão recorrida e pedindo seja declarada a isenção de pagamento de custas.

¹ Embora o Demandante refira Conselho Disciplinar, com base no documento que comunica a deliberação recorrida, os Estatutos da recorrida Federação de Patinagem de Portugal denominam o órgão em causa como “Conselho de Disciplina” – artigos 31.º, 1.5 e 79.º dos Estatutos.

Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei do TAD, a Demandada, designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, que aceitou a nomeação em 02/08/2017.

Em 28/07/2017, foi o Demandante notificado da contestação apresentada pela Demandada, tendo este apresentado resposta à contestação em 05/08/2017.

Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28.º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 11 de Agosto de 2017.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral: José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante e Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandada.

Analisados os autos pelo colégio arbitral, por este foi entendido que os autos continham já prova suficiente para decidir de mérito. Nesta conformidade, foi proferido em 25 de Setembro de 2017, despacho no sentido de Demandante e Demandada serem notificadas para, no prazo de cinco dias, dizerem se pretendiam produzir alegações orais ou se acordavam na apresentação de alegações por escrito.

1



Em 02/10/2017, o Demandante declarou pretender produzir alegações orais, tornando irrelevante a posição da Demandada.

Nesta conformidade, por despacho de 9 de Outubro de 2010, foi designado o dia 03/11/2017, pelas 15 horas, para produção das alegações orais a que se refere o número 3 do artigo 55º da Lei do TAD.

Posteriormente, as partes vieram a acordar na produção de alegações por escrito, tendo sido notificadas para este efeito em 10/11/2017, e apresentado as mesmas em 20/11/2017.

II – Resumo das posições das partes; objecto do litigio

Nas suas alegações, e em resumo, a Demandante sustenta que o seu protesto deveria ter sido julgado procedente, quer pelo Conselho de Disciplina, quer, posteriormente, pelo Conselho de Justiça, uma vez que lhe foram subtraídos três pontos da vitória obtida sobre a Associação Juventude de Viana e, em consequência, atribuídos ao Demandante, findas as 26 jornadas do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins, da época 2016/2017, apenas 20 pontos, o que a colocou em lugar de despromoção à 2ª divisão nacional. O seu protesto visa a suspensão da homologação do campeonato.

Por seu turno, a Demandada defende-se dizendo que a subtracção dos três pontos relativos á vitória do Demandante no jogo com a AJV se fundamentam na deliberação proferida no processo disciplinar CD215/1617, confirmada pelo Conselho de Justiça em Acórdão de 19 de Junho de 2017, isto é, a sanção aplicada no referido processo disciplinar – derrota por falta de comparência e consequente atribuição de zero pontos e o resultado de dez a zero a favor da AJV, e multa – transitou em julgado. Pediu ainda a isenção de custas e, em consequência, a devolução da taxa de arbitragem paga com a apresentação da contestação.

O objecto do litigio é, pois, o indeferimento do protesto do Demandante que visava a suspensão da homologação do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins, da época de 2016/2017.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer do recurso interposto, nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 4º da Lei do TAD. O recurso foi interposto tempestivamente.

O Demandante, Riba de Ave Hóquei Clube, e a Demandada, Federação de Patinagem de Portugal, são partes legítimas e estão devidamente representadas.

Apesar da indicação, por ambas as partes, do valor de € 30.000,00, o tribunal fixa, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, o valor do presente processo em € 30.000,01

k



(trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi do art. 61.º, n.º 1, da Lei do TAD.

Cumpre decidir.

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão, o coletivo de árbitros considerou provados os seguintes factos:

- No dia 19 de Abril de 2017 o Conselho de Disciplina da Demandada comunicou ao Demandante a aplicação das sanções previstas nos números 1, 2 e 3 do artigo 20º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – pena de derrota por falta de comparência, com a conseqüente atribuição de zero pontos e do resultado de dez a zero a favor da Associação Juventude de Viana, e multa;

- da deliberação do Conselho de Disciplina recorreu o Demandante, no dia 28 de Abril de 2017, para o Conselho de Justiça da Demandada, o qual julgou o recurso totalmente improcedente e confirmou a sanção

aplicada, por acórdão de 19 de Junho de 2017, comunicado em 22/06/2017;

- do acórdão do Conselho de Justiça da Demandada não foi interposto qualquer recurso.

- no dia 20 de Junho de 2017, o Demandante apresentou um protesto junto do Conselho de Disciplina da Demandada pelo qual requereu a sustação imediata da homologação da classificação final do campeonato nacional de hóquei em patins, 1.^a divisão, 20017/2017, bem como a reposição dos 3 pontos na classificação final ao demandante referentes ao encontro que o colocou frente à Associação Juventude de Viana;

- no dia 5 de Julho de 2017 o Conselho de Disciplina da Demandada julgou improcedente o referido protesto, com o fundamento de que o Conselho de Justiça já havia tomado posição sobre as mesmas questões, mantendo as sanções aplicadas.

Os factos dados como provados assentam no acordo das partes quanto aos mesmos.

IV – Fundamentação de direito

Como se constatou, na base deste litígio está o indeferimento do protesto do Demandante que visava a suspensão da homologação do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins, da época de 2016/2017.

Por outro lado, utilizando os próprios termos do Demandante, no artigo 20º da petição “*o que está em causa no presente protesto ao campeonato é a forma sumaríssima, arbitrária e discricionária com que o CTD da FPP e o CD da FPP nas acções 215, 290 e 291, ditaram a 19/04/2017 e 21/06/2017, a desclassificação e a conseqüente despromoção*”.

Acontece que não é assim. O colégio de árbitros do recurso *sub judice* é o mesmo que julgou dos recursos 39/2017 e 42/2017, com o mesmo Demandante e a mesma Demandada. E como se constatou e constata, na base destes litígios está a questão de saber em que circunstâncias o delegado Daniel Valpaços foi ou não inscrito na Demandada e, a tê-lo sido, em que circunstâncias.

Nos aludidos processos, 39 e 42/2017, considerou-se que o apuramento dos factos e circunstâncias, e das responsabilidades por tais factos ou circunstâncias, se faz através do processo disciplinar, porquanto,

nos termos do artigo 104º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “*os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infracções ou ilícitos disciplinares com vista a habilitar à acção disciplinar e à aplicação de sanções*”.

Por outro lado, o artigo 105º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, exige a instauração de processo disciplinar quando estejam em causa infracções qualificadas como graves ou muito graves, ou ainda quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por mais de trinta dias e/ou o pagamento de multa superior a dois salários mínimos nacionais, na esteira, de resto, do consagrado na alínea e) do artigo 53º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto – Lei 248-B, de 31 de Dezembro: “*exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês*”.

Ora, o invocado número 2 do artigo 61º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, para a aplicação da sanção, reza assim: “*O clube que em jogos utilize Patinadores e/ou Treinadores e/ou outros representantes – mediante a sua inclusão na ficha técnica do jogo ou prova – que*

não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar, será punido atento o disposto no artigo 20º deste Regulamento, salvo o ponto 4 deste artigo”.

No caso dos aludidos processos, como neste, estão em causa infracções qualificadas como graves. Com efeito, nos termos do artigo 34º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal considera-se grave o acto que viola uma norma regulamentar, punível com uma pena prevista no artigo 9º, ponto 1, alíneas e) a j). A sanção de derrota está prevista na alínea f) do citado artigo 9º.

Assim, nenhuma dúvida podia subsistir, nos casos dos referidos processos 39/2017 e 42/2017, que, nos termos dos artigos 104º, 105º e 106º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, a aplicação das sanções ao Demandante dependia da prévia instauração de processo disciplinar. E tendo concluído que não haviam sido instaurados processos disciplinares, as sanções aplicadas foram declaradas nulas e sem qualquer efeito.

Porém, neste processo não está em causa se foi, ou não, instaurado processo disciplinar, na sequência do qual foi aplicada ao Demandante a pena de derrota por falta de comparência, com a consequente atribuição de zero pontos e o resultado de dez a zero a favor da AJV, e multa. Com efeito, o Demandante recorreu para o Conselho de Justiça e, perante a improcedência do recurso neste órgão da Demandada, conformou-se com

a deliberação, e só ressuscitou a questão após ter terminado o campeonato através de protesto, visando a sustação da homologação do mesmo campeonato.

Isto é, neste caso, o Demandante não recorreu da sanção aplicada, mas sim do indeferimento do protesto, visando a suspensão da homologação do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins da época de 2016/2017.

Assim, o que importa previamente averiguar é se o protesto é, ou era, a forma de obter a suspensão da homologação do campeonato – questão, de resto, que não foi levantada, nem pelo Conselho de Disciplina, nem pelo Conselho de Justiça.

No seu requerimento de protesto, o Demandante refere que o mesmo é feito ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Demandada.

Ora, nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Justiça e Disciplina referido, os clubes, e neste caso o Demandante, só podia protestar a validade da prova – Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins, da época 2016/2017 – com fundamento na inscrição, qualificação e utilização de patinadores e erros de arbitragem, o que não é o caso do protesto objecto da deliberação recorrida do Conselho de Disciplina. Do exposto resulta, em primeiro lugar, que uma sanção

disciplinar aplicada pelo Conselho de Disciplina não pode ser objecto de protesto.

Em segundo lugar, a decisão do Conselho de Disciplina que indefere o protesto com o fundamento de que o Conselho de Justiça já havia decidido as questões em causa, mantendo as sanções aplicadas, não é uma verdadeira decisão disciplinar para efeitos do disposto no artigo 4.º da LTAD, sendo um acto meramente confirmativo.

Para poder ser objecto de impugnação contenciosa para o TAD, a decisão disciplinar terá de se configurar dotada de eficácia externa. É precisamente a falta desta eficácia externa que faz com que a decisão meramente confirmativa seja contenciosamente inimpugnável, pois que, limitando-se ela a confirmar uma decisão anterior que manteve a aplicação das sanções, a eficácia externa é desta e não da decisão que indeferiu o protesto que nem sequer tinha lugar.

A decisão meramente confirmativa é proferida na sequência de uma outra decisão contenciosamente impugnável, em idêntico sentido, pela mesma entidade, e subsistindo os sujeitos e as circunstâncias legais e factuais do acto confirmado. Se o demandante discordava do entendimento do Conselho de Disciplina em manter as sanções aplicadas deveria ter recorrido, no prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do n.º

74/2013, de 16 de junho, para o Tribunal Arbitral do Desporto e não para o Conselho de Justiça.

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho. A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva. Salvo devido respeito pela opinião contrária, deveria o Conselho de Justiça ter-se declarado incompetente para julgar o recurso e deveria ter recusado o mesmo.

A verdade é que o demandante não recorreu para o TAD, optando antes por recorrer para o Conselho de Justiça.

Por todo o exposto não assiste agora ao Demandante a possibilidade de impugnar a decisão do Conselho de Disciplina que indeferiu o protesto, mantendo a decisão do Conselho de Justiça que, por sua vez, manteve as sanções aplicadas, improcedendo deste modo o recurso interposto.

V – Da isenção de custas

A Demandada sustenta que está isenta de custas, e importa apreciar essa questão.

O colégio arbitral tem sobre esta questão o entendimento expresso no despacho proferido em 21 de Outubro de 2015, no processo 2/TAD/2015, pelo Exmo. Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto que, com a devida vénia, se transcreve:

“Por requerimento dirigido a este Tribunal datada de 19/10/2015, no âmbito do processo referenciado em epígrafe, vem a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) comunicar que entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de custas prevista no artigo 4º, alíneas f) e g), do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, expressamente requerendo "que lhe seja reconhecido tal direito".

Alega, em particular, a FPF ser "uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, e do Regime Jurídico das Federações Desportivas". Refere também ser "titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, que é um ato do poder público que transforma as instituições Desportivas em Instâncias de autorregulação pública do desporto".

Considera, assim, que a FPF tem "o dever de regular a modalidade, aprovando os regulamentos necessários à boa organização da prática desportiva do Futebol, bem como aplicar, fazer aplicar e respeitar esses mesmos regulamentos", concluindo que "a sua posição nos presentes autos se enquadra no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos' peto estatuto e nos termos da legislação que lhe é aplicável", razão pela qual "entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de custas que ora invoca".

Analisado o teor do requerido, cumpre decidir.

Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender

os Interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável:

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de Interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

...

Todavia. Independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 60.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária - como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76º da Lei do TAD o seguinte:

1- As custas do processo arbitrai compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitrai.

2- *A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo Impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*

3- *São encargos do processo arbitrai todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º - a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada - resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento dos Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas "aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções".

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este "Compete (...) conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas



profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custos tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária - que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades - o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a "taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado" (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a "taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de "federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas", resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral. Incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º I, da sua lei constitutiva "... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira", reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento do taxa de arbitragem, mas também dos

encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.”

VI – Decisão

Atento o que antecede, e sem necessidade de mais considerações, os Árbitros que constituem o Colégio Arbitral decidem por unanimidade:

- a) Julgar improcedente o recurso interposto do indeferimento do Conselho de Disciplina da Demandada do protesto do Demandante que visava a suspensão da homologação do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins, da época de 2016/2017.

- b) Negar provimento ao pedido de isenção de custas formulado pela Demandada.

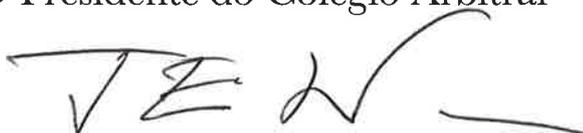
Sendo o valor da causa € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) dado tratar-se de um processo de valor indeterminável (artigo 34º, números 1 e 2 do CPTA) e englobando as custas do processo a taxa de



arbitragem e os encargos do processo arbitral, fixam-se as custas finais, nos termos dos artigos 76.º a 80.º da LTAD e do artigo 2.º, números 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, no montante de € 4 890,00, a que acresce IVA à taxa legal de 23%, perfazendo um total € 6 014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), o qual será integralmente suportado pelo Demandante.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2017

O Presidente do Colégio Arbitral



(José Eugénio Dias Ferreira)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros do Demandante, Dr. Sérgio Castanheira, e da Demandada, Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

